

PROCESSO Nº 16263/2021-1
DESPACHO SINGULAR Nº 05198/2021

1. Considerando tratar-se de Representação, com pedido de medida cautelar, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, acerca de possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 230601/2021.07/2021, promovida pela Secretaria de Infraestrutura do Município de Amontada-Ce, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços em consultoria, elaboração de projetos básicos e executivos de arquitetura, urbanismo, engenharia e ainda, levantamentos topográficos, geotécnico, com data de abertura prevista para o dia 21 de julho de 2021;
2. Considerando o disposto no art. 21-A da Lei Estadual nº 12.509/95 e no art. 16 do Regimento Interno desta Corte de Contas e ainda que o citado art. 21-A foi declarado parcialmente inconstitucional por esta Corte de Contas, por meio da Resolução nº 1660/2011;
3. Considerando que a racionalidade impõe a correção célere de erros e equívocos que trazem potenciais prejuízos para a administração pública, sobremaneira se tais erros e equívocos implicarem irregularidades legais;
4. Considerando que exigências em procedimentos administrativos que fogem aos comandos objetivamente postos em regras legais apontam, com razoável margem de segurança, para a presença de irregularidades;
5. Considerando que o atraso na correção de irregularidades pode implicar consequências indesejadas na oferta de serviço público de qualidade para a população;
6. Considerando que o bom gestor público tem o dever-poder de reconhecer e afastar irregularidades de procedimentos administrativos;
7. Considerando que o gestor deve fazer bom e regular uso dos escassos recursos públicos pago pelos cidadãos;
8. Determino que:
 - 8.1. Seja conhecida a presente Representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;
 - 8.2. Seja procedida a notificação do Sr. Mard Júnior dos Anjos Almeida, Ordenador de Despesas e Secretário Municipal de Infraestrutura do Município de Amontada, e da Sra. Nara Lúcia Silveira de Pinho, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, a fim de que, no prazo de 3 (três) dias úteis, se manifestem acerca do disposto pela unidade técnica no Certificado nº 0294/2021, especificamente no tocante aos requisitos para a concessão da medida cautelar, a saber: fumaça do bom direito e perigo da demora.
 - 8.3. Caso o Sr. Mard Júnior dos Anjos Almeida reconheça a plausibilidade dos Indícios de irregularidades apontados pela área técnica do Tribunal, recomenda-se, a bem da eficiência, legalidade e racionalidade administrativa, a correção do edital licitatório, caso ainda não tenha ocorrido a licitação, ou tendo já ocorrido, a sua anulação.
9. Cumpre salientar que a ausência de justificativas quanto aos pontos tratados não evitará a continuidade da instrução processual, dado o disposto no art. 12, § 4º da Lei nº 12.509/95.
10. À Gerência de Comunicações Oficiais, para que proceda às notificações indicadas no item 8.2 acima.

Fortaleza, 15 de julho de 2021.

Assina(m) este documento:



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



Paulo César de Souza - RELATOR